

Em 8 de outubro de 1981
Bernardino de Souza



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESOLUÇÃO N° 10.669

PROCESSO N° 5.852 - CLASSE X - PARANÁ (Curitiba).

Aprova decisão do TRE do Paraná, relativa à criação das seguintes Zonas Eleitorais: 137a. - Maringá II/2; 138a. - Paranavaí II/2; 139a. - Ponta Grossa III/3; 140a. - Francisco Beltrão II/2; 141a. - Campo Mourão II/2; 142a. - Umuarama II/2; 143a. - Cascavel II/2; 144a. - São José dos Pinhais II/2; 146a. Londrina III/3 e 147a. Foz do Iguaçu II/2, todas resultantes de desdobramento de zona já existente na própria comarca.

Vistos, etc.

R E S O L V E M os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as decisões do TRE, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

Brasília, 29 de maio de 1.979.

Leitão de Abreu, Presidente.

LEITÃO DE ABREU

Fernandes Dantas, Relator.

JOSE FERNANDES DANTAS

Firmino Ferreira Paz, Proc. Geral Eleitoral.

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO JOSE FERNANDES DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, o TRE do Paraná, pelo ofício de fls.2, solicita aprovação deste Tribunal de decisões relativas à criação das 137a., 138a., 139a., 140a., 141a., 142a., 143a., 144a., 146a. e 147a. Zonas Eleitorais, correspondentes às comarcas de Maringá, Paranavaí, Ponta Grossa, Francisco Beltrão, Campo Mourão, Umuarama, Cascavel, São José dos Pinhais, Londrina e Foz do Iguaçu.

Os setores competentes da Secretaria (fls.90/94) manifestam-se favoravelmente.

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria, em informação de fls. 95/96, assim se pronuncia:

"Pela aprovação das decisões do E. Tribunal Regional Eleitoral do Paraná.

Parece que seria conveniente, outros sim, alertar aquela E. Corte, no sentido de que a jurisprudência do Tribunal Superior, no que diz respeito a Zonas Eleitorais, distingue três situações distintas:

a) criação de Zonas Eleitorais nas Capitais dos Estados - só se justifica no caso de necessidade absoluta (res.10.426, de 1.6.78, relator o eminentíssimo Ministro LEITÃO DE ABREU);
b) criação de Zona Eleitoral nas demais comarcas:

"Em vários processos originários do TRE de São Paulo tenho votado no sentido de ser negada a criação de novas Zonas Eleitorais na Capital do Estado.

No que diz respeito, contudo à criação de Zonas Eleitorais em comarcas do interior do Estado, julgo que, havendo mais de uma Vara, e não ocorrendo a hipótese de o eleitorado ser muito pequeno, deve, sempre, ser aprovada a criação.

E que, nas Capitais, as Zonas Eleitorais dispõem de um chefe, que é funcionário da Secretaria do TRE, além de receberem orientação e assistência direta dos Regionais e de suas Secretarias.

No interior nada disso ocorre e, consequentemente, havendo possibilidade, deve ser feito o desmembramento, para tornar menos pesada a tarefa do Juiz e do Escrivão Eleitoral" (Res.9.560, de 12.3.74, relator o eminentíssimo Ministro HÉLIO DOYLE, in BE 273/227).

c) Criação de Zona Eleitoral em município que é elevado a Comarca - é sempre aprovada, qualquer que seja

o número de eleitores, pois a cada comarca deve corresponder uma Zona Eleitoral, a fim de que o Juiz tenha sob a sua jurisdição a Justiça comum e a eleitoral (res.10.386, de 28.2.78, relator o eminentíssimo Ministro LEITÃO DE ABREU).

No presente processo verifica-se que a única Zona Eleitoral atualmente existente na Comarca de Maringá (66a. Zona), tem 112.000 eleitores em números redondos. O Juiz Eleitoral tem sob a sua jurisdição, o município sede, com 95.000 e quatro outros municípios que somam 16.000 eleitores (tudo em números redondos).

Embora a Comarca tenha oito varas, foi criada apenas uma Zona Eleitoral (137a.), que terá 45.000 eleitores, permanecendo a 66a. com 67.000. Na comarca de Londrina, integrada apenas pelo município do mesmo nome e onde atualmente existem duas Zonas Eleitorais (41a. e 42a.), com cerca de 138.000 eleitores (67.000 numa e 71.000 na outra), está sendo criada também mais uma apenas (146a.). A média, portanto, seria de 46.000 eleitores por Zona, em Comarca de Interior, na qual existem 10 Varas, havendo, portanto, mais 7 Juízes que poderiam exercer função eleitoral.

Em qualquer desses dois casos, observada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral sobre o assunto, seria aprovada a decisão do E. Tribunal Regional que tivesse criado maior número de Zonas Eleitorais nas Comarcas de Maringá e Londrina.

Em conclusão, opinamos pela aprovação da criação das novas Zonas Eleitorais, salientando que a E. Corte Regional poderia até ter criado maior número.

Pedimos vênia para lembrar, finalmente, que seguindo norma já fixada em julgamentos anteriores, as Zonas Eleitorais referidas no presente processo devem passar a ser indicadas da seguinte forma:

- 66a. Maringá I/2;
- 137a. Maringá II/2;
- 72a. Paranavaí I/2;
- 138a. Paranavaí II/2;
- 14a. Ponta Grossa I/3
- 15a. Ponta Grossa II/3;
- 139a. Ponta Grossa III/3.
- 69a. Francisco Beltrão I/2;
- 140a. Francisco Beltrão II/2;
- 31a. Campo Mourão I/2;
- 141a. Campo Mourão II/2;
- 89a. Umuarama I/2;
- 142a. Umuarama II/2.

- 68a. Cascavel I/2;
143a. Cascavel II/2.
- 8a. São José dos Pinhais I/2;
144a São José dos Pinhais II/2.
- 41a. Londrina I/3;
42a. Londrina II/3;
146a. Londrina III/3.
- 46a. Foz do Iguaçu I/2;
147a. Foz do Iguaçu II/2."

E o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO JOSE FERNANDES DANTAS (RELATOR): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do TRE.

DECISÃO UNÂNIME.

E X T R A T O D A A T A

Proc. nº 5.852 - Cl. X - PR - Rel. Ministro José Fernandes Dantas.
Decisão: Aprovaram as decisões do TRE, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Leitão de Abreu. Presentes os Ministros : Cordeiro Guerra, Moreira Alves, José Fernandes Dantas, J.M de Souza Andrade e o Dr. Firmino Ferreira Paz, Procurador Geral Eleitoral.

SESSÃO DE 29.5.79.